



● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM



# Boletim Informativo

---

**Prezados,**

Preservando o compromisso de manter nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas, abordaremos nesse Boletim um resumo do que foi destaque nos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, nos tribunais e na imprensa no último mês.

## INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão “back to top” no rodapé do texto para retornar ao início da página.

## | NOVIDADES LEGISLATIVAS

2

1. LEI nº 15.079/2024 | Adicional da CSLL: Brasil adere às Regras Globais de Tributação Mínima 2
2. LEI nº 15.042/2024 | Novo Marco Regulatório do Mercado de Carbono no Brasil 3
3. PGFN e RFB | Novos Editais para regularização de dívidas tributárias 4
4. RFB e B3 | Calculadora ReVar facilita apuração de IR sobre renda variável 4
5. PORTARIA PGFN nº 2.044/2024 | Regulamentação do Seguro Garantia 5
6. PGFN | Excluído ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS 6
7. DECRETO ESTADUAL DE SÃO PAULO nº 69.127/2024 | Transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular 6

## | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

8

1. STF | Não incide ITCMD sobre planos de previdência privada repassados por titular falecido 8
2. TJSP | Não incidência de ITCMD sobre o espólio de Silvio Santos localizado no exterior 9
3. CARF | Reconhecida a dedutibilidade de IRPJ em reorganização societária 9
4. CARF | Contribuição previdenciária incide sobre PLR paga em parcelas 10
5. CARF | Decisão beneficia empresas com dedução de indenizações contratuais 11

## | ASPECTOS SOCIETÁRIOS

12

1. CVM | Consulta pública para modernizar regras dos Fundos de Investimento em Participações (FIP) 12

## | NOVIDADES LEGISLATIVAS

### 1. [LEI nº 15.079/2024](#) | Adicional da CSLL: Brasil adere às Regras Globais de Tributação Mínima

Em 27/12/2024, foi sancionada a Lei nº 15.079, que institui o Adicional da CSLL, alinhando a legislação tributária brasileira às **Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE)**, desenvolvidas no âmbito do Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) da OCDE/G20.

A medida busca assegurar uma tributação mínima sobre os lucros de grandes multinacionais que operam no Brasil, prevenindo práticas de planejamento tributário agressivo que reduzam a base tributária nacional. **Para tanto, instituiu o adicional sobre a CSLL, de forma que a carga tributária efetiva sobre o lucro das multinacionais atinja o patamar mínimo de 15%**, conforme exigido pelas Regras GloBE.

#### ▪ Alcance e Requisitos da Nova Legislação:

A Lei nº 15.079 aplica-se a **grupos multinacionais com receita consolidada global igual ou superior a € 750 milhões** em pelo menos dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Essas empresas deverão ajustar sua carga tributária no Brasil de modo a atingir a alíquota mínima estipulada, afastando a transferência de lucros para jurisdições de baixa tributação.

A legislação estabelece critérios rigorosos para a apuração e monitoramento do

adicional, exigindo que as empresas apresentem relatórios detalhados sobre (i) sua estrutura tributária global; (ii) o impacto das novas regras em suas operações.

Setores como tecnologia, energia e farmacêutico, com operações em múltiplas jurisdições, deverão ter especial atenção ao cumprimento das novas exigências.

#### ▪ Regulamentação pela RFB:

Para assegurar a efetividade da lei, a RFB publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.245/24, detalhando os procedimentos necessários para o cumprimento da legislação.

A normativa abrange aspectos como **(i) métodos de cálculo e apuração do adicional da CSLL**, incluindo ajustes para garantir o alcance da tributação mínima; **(ii) regras de monitoramento e fiscalização**, promovendo maior transparência e alinhamento às exigências internacionais; e **(iii) obrigações acessórias**, como o envio de relatórios de conformidade com as regras do Adicional da CSLL.

#### ▪ Conclusão e Impactos:

A Lei nº 15.079/2024 fortalece a posição do Brasil no cenário internacional, alinhando sua legislação tributária às exigências globais e contribuindo para a estabilidade fiscal e a transparência tributária.

A equipe do CSA Advogados está à disposição para esclarecer dúvidas e auxiliar empresas na implementação das exigências

da nova legislação, garantindo conformidade com as diretrizes internacionais.

## 2. [LEI nº 15.042/2024](#) | Novo Marco Regulatório do Mercado de Carbono no Brasil

Em 11/12/2024, foi editada a Lei nº 15.042/2024, conhecida como “**Marco Regulatório do Mercado de Carbono**”, representando um avanço significativo na regulamentação do mercado brasileiro de créditos de carbono. A norma visa fomentar práticas empresariais mais sustentáveis, reforçar a credibilidade do mercado e alinhar o Brasil aos compromissos climáticos internacionais.

A lei instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), que cria um mercado regulado de carbono, com normas específicas para os setores regulado (público) e voluntário (privado) quanto à emissão e comercialização de gases de efeito estufa. Além disso, impõe a obrigatoriedade de monitoramento periódico das emissões e remoções de gases, com sanções para o descumprimento das obrigações.

Entre os principais pontos da legislação, destacam-se:

- **Fases de implementação:** O SBCE será implementado gradualmente, em cinco fases, com prazos específicos, garantindo uma transição estruturada para o mercado regulado.
- **Exclusão da agropecuária primária:** O setor agropecuario primário foi excluído da regulamentação do SBCE devido à atual limitação tecnológica para mensurar suas emissões. Contudo, a geração de créditos de carbono em

áreas de uso restrito, como Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, segue autorizada e será objeto de regulamentação específica.

- **Incentivo ao mercado voluntário:** A legislação reforça a importância do mercado voluntário, permitindo que empresas e indivíduos compensem suas emissões por meio da compra de créditos gerados por terceiros.
- **Sanções e transparência:** A lei prevê sanções administrativas para as empresas que descumprirem as obrigações de monitoramento e reporte de emissões, além de criar mecanismos para aumentar a transparência e a rastreabilidade dos créditos comercializados, garantindo maior confiabilidade ao mercado.
- **Impacto da Regulamentação**

Este Marco Regulatório coloca o Brasil em posição estratégica para liderar o comércio global de créditos de carbono, especialmente considerando sua rica biodiversidade e potencial de geração de créditos em setores como a agricultura regenerativa e a restauração florestal.

Para as empresas, a legislação traz oportunidades de monetização de práticas sustentáveis, mas também impõe desafios de conformidade regulatória. A exclusão da agropecuária primária, embora temporária, levanta debates sobre como viabilizar a medição e compensação de emissões no setor no futuro.

[↑ Back to top](#)

### 3. PGFN e RFB | Novos Editais para regularização de dívidas tributárias

Em janeiro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB) anunciaram a abertura de três editais como parte do Programa de Transação Integral (PTI).

Criado pela Portaria Normativa MF nº 1.383/2024, o programa busca reduzir a judicialização tributária ao permitir negociações diretas entre o Fisco e os contribuintes, oferecendo descontos e condições de pagamento diferenciadas para a regularização de dívidas tributárias.

- **Edital nº 25/2024:** Trata de planejamentos tributários considerados abusivos, especialmente envolvendo ágio decorrente de reestruturações societárias dentro do mesmo grupo econômico ou uso de empresas veículo para operações estruturadas.
- **Edital nº 26/2024:** Trata da classificação fiscal de insumos da Zona Franca de Manaus para produção de bebidas não alcoólicas e a valoração de kits de concentrados e suas implicações em relação a tributos como IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.
- **Edital nº 27/2024:** Trata da tributação sobre a PLR, planos de *stock options* e aportes em planos de previdência privada complementar.

Os editais oferecem benefícios significativos para regularização, incluindo:

- **Descontos de até 65%** sobre o valor consolidado da dívida; e

- **Parcelamento em até 60 meses**, facilitando a quitação dos débitos.

O **Prazo de adesão até 30/06/2025**, nos portais "**Regularize**" (PGFN) e "**e-CAC**" (RFB).

Nossa equipe está disponível para orientar contribuintes interessados na adesão ao programa, garantindo conformidade e otimização dos benefícios oferecidos pelos editais.

### 4. RFB e B3 | Calculadora ReVar facilita apuração de IR sobre renda variável

Em 18/12/2024, a RFB e a B3 anunciaram a **Calculadora ReVar**, ferramenta voltada para pessoas físicas que realizam operações em renda variável. A iniciativa visa simplificar a apuração de ganhos líquidos, cálculo do IRPF e a geração automatizada de DARFs, proporcionando maior eficiência no cumprimento das obrigações fiscais.

A **Calculadora ReVar** é integrada ao sistema da B3 e carrega automaticamente os dados das operações realizadas em ações, fundos imobiliários, BDRs e ETFs. Com autorização prévia do investidor, as informações são disponibilizadas na **Área do Investidor** da B3 e no portal e-CAC da Receita Federal, permitindo a apuração precisa dos resultados líquidos e a geração do imposto devido.

Dentre as principais funcionalidades da ReVar, destacam-se:

- **Cobertura ampla de operações:** inclui ações negociadas em bolsa de valores, fundos imobiliários, BDRs e ETFs;
- **Apuração automatizada:** considera custos médios, prejuízos acumulados e

operações anteriores, facilitando o preenchimento;

- **Geração automatizada de DARF:** a partir do IR apurado, serão geradas guias de recolhimento com QR Code, permitindo pagamento via PIX;
- **Acúmulo de valores mínimos:** DARFs inferiores a R\$ 10 serão acumuladas para períodos futuros.

Embora a Calculadora ReVar represente um avanço significativo na modernização do relacionamento entre investidores e o Fisco, facilitando a apuração tributária e otimizando o cumprimento das obrigações fiscais, é importante reconhecer que sua implementação também reflete uma estratégia de controle e fiscalização.

Assim, ao mesmo tempo em que promove maior precisão e segurança no cálculo do imposto devido, exige atenção redobrada dos investidores para garantir que as informações carregadas e utilizadas no sistema sejam consistentes e completas.

Caso surjam dúvidas sobre o preenchimento das informações ou o funcionamento da Calculadora ReVar, nossa equipe está à disposição para oferecer suporte especializado.

Assim, ao mesmo tempo em que promove maior precisão e segurança no cálculo do imposto devido, exige atenção redobrada dos investidores para garantir que as informações carregadas e utilizadas no sistema sejam consistentes e completas.

Caso surjam dúvidas sobre o preenchimento das informações ou o funcionamento da Calculadora ReVar, nossa equipe está à

disposição para oferecer suporte especializado.

## 5. [PORTARIA PGFN nº 2.044/2024](#) | Regulamentação do Seguro Garantia

Em 30/12/2024 foi publicada a Portaria PGFN/MF nº 2.044, que estabelece critérios claros para o uso do seguro garantia em execuções fiscais. A norma busca modernizar a cobrança tributária, promovendo maior previsibilidade e eficiência tanto para os contribuintes quanto para a Administração Pública.

Abaixo, destacam-se as principais mudanças introduzidas pela nova Portaria:

- **Substituição de bens penhorados:** Contribuintes podem substituir bens arrolados por apólices de seguro garantia ou fianças bancárias. Essa mudança oferece maior flexibilidade e minimiza o impacto sobre ativos essenciais à operação empresarial;
- **Critérios de elegibilidade:** Adesão ao seguro garantia **está condicionada** à análise detalhada da capacidade de pagamento e da situação financeira do contribuinte. O objetivo é garantir um controle mais justo na concessão do benefício;
- **Padronização e aplicação uniforme:** A Portaria uniformiza o uso do seguro garantia em execuções fiscais, consolidando regras claras para o contribuinte e para a administração tributária.

A substituição de bens por seguros ou fianças não apenas reduz custos para os contribuintes, mas também evita a constrição

de ativos estratégicos, garantindo a continuidade das atividades empresariais. Além disso, a padronização do processo proporciona maior segurança jurídica, estimulando um ambiente de negócios mais estável e competitivo.

▪ **Conclusão:**

A **Portaria PGFN nº 2.044/2024** representa um avanço na regulamentação do seguro garantia, equilibrando a necessidade de arrecadação do Fisco com a preservação da atividade econômica dos contribuintes.

Nossa equipe está à disposição para auxiliar na análise das implicações dessa nova regulamentação e no planejamento tributário estratégico para adequação às novas regras.

## 6. [PGFN | Excluído ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS](#)

Em mais um desdobramento da “tese do século”, a PGFN se posicionou formalmente sobre a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS dos contribuintes substituídos.

A PGFN publicou o **Parecer SEI 4.090/2024**, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no **Tema 1.125**, que fixou a seguinte tese: “O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.”

Essa publicação se deu em resposta aos recentes pronunciamentos da RFB nas Soluções de Consulta DISIT 4.046, 4.047 e 4.048, todas de 2024, que, em sentido contrário ao entendimento do STJ, limitava o direito da exclusão do ICMS-ST aos

contribuintes substitutos, vedando o aproveitamento pelos substituídos.

Com a publicação do Parecer SEI 4.090/2024, os agentes fiscais da RFB ficam vinculados a esse entendimento, de forma que as manifestações anteriores em sentido contrário acabam por perder o seu efeito.

▪ **Conclusão:**

A publicação desse parecer representa um **avanço na segurança jurídica dos contribuintes substituídos**, garantindo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS.

Nossa equipe está à disposição para esclarecer dúvidas e auxiliar na **adequação dos cálculos tributários**, garantindo conformidade com o novo entendimento oficial.

## 7. [DECRETO ESTADUAL DE SÃO PAULO nº 69.127/2024 | Transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular](#)

Em 09/12/2024, o Governo do Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 69.127, regulamentando a transferência de créditos de ICMS em operações de circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. A norma incorpora as disposições do Convênio ICMS CONFAZ nº 109/2024 à legislação paulista, em conformidade com o entendimento fixado pelo STF.

O marco dessa alteração foi a decisão do ADC 49, oportunidade em que o STF declarou inconstitucional o inciso I, art. 12, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir),

firmando o entendimento de que o **ICMS não incide sobre operações internas de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.**

A decisão teve como fundamento a ausência de transferência de propriedade, o que descaracteriza a circulação jurídica da mercadoria.

Com a publicação do Decreto, os contribuintes passam a contar com duas opções ao realizarem transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos:

- (i) **não transferir** os créditos de ICMS acumulados em etapas anteriores, seja nas operações internas ou interestaduais; ou
- (ii) **equiparar essas transferências a operações com fato gerador do ICMS.** Essa opção, entretanto, será irretroatável, com validade anual e abrangendo todos os estabelecimentos do titular, a partir de janeiro do ano subsequente à sua manifestação.

O Decreto nº 69.127/2024, com efeitos retroativos a 01/11/2024, revoga o Decreto nº 68.243/2023, que exigia a transferência compulsória de créditos de ICMS nas operações interestaduais, em consonância com o Convênio ICMS nº 178/23.

▪ **Conclusão:**

Ao revogar a obrigatoriedade de transferência compulsória dos créditos, a nova regulamentação representa um avanço na legislação paulista, alinhando-se às diretrizes do STF e permitindo que os contribuintes tenham **mais flexibilidade sobre seus créditos de ICMS.**



## 1. [STF](#) | Não incide ITCMD sobre planos de previdência privada repassados por titular falecido

Em 13/12/2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, com repercussão geral, que os valores de planos de previdência privada (VGBL e PGBL), não estão sujeitos à incidência do ITCMD. A decisão, referente ao **Tema nº 1.214**, é vinculante e reforça que esses planos têm caráter previdenciário e **não integram o patrimônio sucessório**.

A controvérsia teve origem na impugnação do art. 23 da Lei Estadual nº 7.174/2015, do Estado do Rio de Janeiro, que permitia a cobrança de ITCMD sobre valores repassados aos beneficiários de planos VGBL e PGBL após o falecimento do titular.

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) e outros interessados ajuizaram a ação para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, argumentando que a natureza desses planos impede sua inclusão na herança e, portanto, não podem ser tributados pelo ITCMD.

O Estado do Rio de Janeiro, por outro lado, sustentou que os valores acumulados ao longo da vida em planos de previdência compõem o patrimônio sucessório e, na ausência de vedação expressa na legislação federal, deveriam ser tributados.

O entendimento vencedor, defendido pelo **Ministro Dias Toffoli**, ressaltou que:

- **VGBL e PGBL não integram a herança:** o ITCMD incide apenas sobre **bens e direitos que compõem o acervo hereditário**, vez que os valores desses planos são transferidos diretamente aos beneficiários por **força contratual, não fazem parte do patrimônio do falecido**.
- **Natureza previdenciária e securitária:** o caráter dos planos **se assemelha a seguros privados**, garantindo proteção financeira aos beneficiários. A cobrança do ITCMD comprometeria o propósito previdenciário desses instrumentos.

Com isso, o STF declarou **inconstitucional a cobrança do ITCMD sobre valores oriundos de VGBL e PGBL**, impedindo estados de aplicarem essa tributação

### ▪ Impacto da Decisão:

Com a fixação da tese de repercussão geral no **Tema 1.214**, os Estados estão impedidos de incluir VGBL e PGBL na base de cálculo do ITCMD, resguardando os beneficiários desses planos contra cobranças indevidas. Esse posicionamento reforça a segurança jurídica e limita interpretações extensivas que poderiam comprometer o propósito previdenciário e securitário desses instrumentos.

## 2. TJSP | Não incidência de ITCMD sobre o espólio de Silvio Santos localizado no exterior

A 16ª Vara da Fazenda Pública do TJSP concedeu liminar favorável às herdeiras do espólio de Silvio Santos, determinando que o ITCMD deve incidir exclusivamente sobre o patrimônio líquido efetivamente partilhado, **com exclusão dos valores destinados ao pagamento de dívidas do falecido.**

Além disso, a decisão **afastou a incidência do imposto sobre bens localizados no exterior**, em conformidade com entendimento do STF, que exige lei complementar para regular tais hipóteses.

No caso concreto, as herdeiras contestaram a base de cálculo utilizada pelo Fisco Estadual, que abrangia tanto o valor bruto dos bens do inventário quanto bens localizados no exterior.

O litígio também questionou a aplicação da Portaria CAT nº 15/2003 e a metodologia empregada pelo sistema eletrônico da SEFAZ de São Paulo, que estabelece como base de cálculo **o maior valor entre o nominal e o patrimonial**, mesmo em casos de patrimônio líquido negativo.

As herdeiras alegaram que tal procedimento extrapolava os limites da Lei nº 10.705/2000, violando os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

Em caráter provisório, por se tratar de uma medida liminar, a decisão reafirma que a base de cálculo do ITCMD deve ser **apenas sobre o valor patrimonial líquido efetivamente partilhado**, sem inclusão de dívidas ou critérios adicionais criados por regulamentos administrativos.

A decisão também se alinhou ao entendimento do STF, que **impede a tributação pelo ITCMD de bens no exterior**, ao julgar a necessidade de lei complementar para a incidência, reafirmando que tal imposição não pode ser aplicada unilateralmente pelos estados.

### ▪ Impactos da Decisão:

A decisão do TJSP estabelece um precedente relevante, tendo o potencial de gerar reflexos em decisões de outros estados, especialmente em situações que envolvam inventários com dívidas substanciais ou bens no exterior.

Para os contribuintes, reforça a possibilidade de questionar cobranças que extrapolem os limites estabelecidos pela legislação tributária.

Nossa equipe está à disposição para esclarecer dúvidas e auxiliar na **análise e planejamento tributário sucessório** diante dessas novas diretrizes.

## 3. CARF | Reconhecida a dedutibilidade de IRPJ em reorganização societária

Em recente decisão, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF afastou, por maioria, uma autuação de R\$ 446 milhões aplicada à **CPFL Geração de Energia S/A**. A autuação se baseava na suposta omissão de receitas e registro indevido de ganho de capital na reorganização societária realizada em 2011, envolvendo a incorporação da **Smita Empreendimentos e Participações S.A.** pela **Ersa Energias Renováveis S.A.**

Segundo o Fisco, a diferença entre o valor justo dos ativos incorporados e o patrimônio líquido contábil da Smita configurava

acréscimo patrimonial, passível de tributação como ganho de capital. A justificativa era que as ações emitidas pela Ersá no processo superaram o valor contábil dos ativos incorporados.

Em sua defesa, a CPFL argumentou que à época estava vigente o Regime Tributário de Transição (RTT), que assegurava a neutralidade fiscal em ajustes contábeis decorrentes das novas normas internacionais de contabilidade (IFRS).

Adicionalmente, sustentou que o art. 428 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) isentava de tributação as variações no percentual de participação societária. Assim, a diferença em questão não configurava receita ou ganho tributável, mas um ajuste contábil entre o valor justo do ativo e o de mercado passível de exclusão do Lucro Real.

Por maioria, o **CARF acolheu os argumentos da CPFL**, reconhecendo que os ajustes realizados estavam **em conformidade com o RTT vigente na época**, afastando a caracterização de acréscimo patrimonial tributável.

Embora a decisão ainda não tenha sido publicada na íntegra, os detalhes disponíveis indicam que os conselheiros entenderam que o contexto normativo da época foi determinante para afastar a tributação dos valores questionados.

▪ **Impacto da Decisão:**

Esse entendimento reflete uma particularidade importante do caso: a aplicação de normas específicas e temporárias, como o RTT, para avaliar a base de cálculo do IRPJ em reorganizações societárias.

#### 4. **CARF | Contribuição previdenciária incide sobre PLR paga em parcelas**

Em recente julgamento, a 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu que a contribuição previdenciária incide sobre valores pagos como Participação nos Lucros e Resultados (PLR) quando realizados em mais de duas parcelas anuais.

A legislação atual (§2º, art. 3ª, Lei nº 10.101/00) determina que a PLR deve ser paga em até duas parcelas por ano. Dessa forma, segundo a decisão, o fracionamento acima do limite legal descaracteriza a natureza da PLR, equiparando os valores a remuneração salarial.

No caso analisado, a empresa realizou o pagamento em três parcelas, argumentando que a terceira parcela foi ajustada para refletir um reajuste salarial previsto em convenção coletiva. Alegou, ainda, que os valores pagos na parcela adicional eram irrisórios e não comprometiam o caráter de PLR.

O Fisco, no entanto, sustentou que o descumprimento do limite de duas parcelas anula o benefício fiscal, de modo que os pagamentos são convertidos em verba salarial, sujeita à contribuição previdenciária. O CARF, por maioria, manteve a autuação fiscal, reforçando que o fracionamento acima do permitido pela legislação descaracteriza a natureza da PLR, independentemente do montante pago na parcela adicional.

▪ **Impactos da Decisão:**

A decisão da Câmara Superior do CARF é um alerta importante para empresas, pois estabelece que o **descumprimento das**

**regras formais** para o pagamento da PLR pode gerar consequências fiscais relevantes.

## 5. **CARF** | Decisão benéfica empresas com dedução de indenizações contratuais

A Primeira Seção do CARF decidiu que valores pagos como indenização por quebra de contrato podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por serem considerados despesas necessárias, usuais e normais da pessoa jurídica.

A controvérsia envolveu a aplicação de uma cláusula contratual referente à compra de ações da Valepar S.A., empresa da qual o contribuinte (*holding* responsável pela administração de participações societárias) era acionista.

O contrato previa o envolvimento de uma terceira empresa na negociação das ações, mas divergências sobre a quantia a ser liquidada e os termos da transferência resultaram em litígio entre as partes. Para encerrar a disputa, foi firmado um acordo no qual a holding realizou o pagamento de uma indenização em dinheiro, posteriormente deduzida do IRPJ e da CSLL.

O Fisco, no entanto, argumentou que a dedução era indevida, alegando que as indenizações não se enquadravam nos critérios de despesas operacionais e apenas despesas diretamente vinculadas à geração de receita ou à manutenção da fonte produtora podem ser deduzidas.

Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, veículos especializados divulgaram que a maioria dos conselheiros reconheceu que a indenização estava

intrinsecamente ligada à manutenção de sua participação acionária na Valepar e, conseqüentemente, à preservação de sua atividade econômica principal.

### ▪ Impactos da Decisão:

A decisão do CARF é um precedente positivo para os contribuintes, ao interpretar os critérios de necessidade, usualidade e normalidade das despesas sob uma ótica contextualizada às atividades da holding e à indenização paga. Embora trate de um caso específico, o entendimento reforça que, no tema da dedutibilidade de despesas, é indispensável realizar uma análise casuística que considere a relação direta entre a despesa e a continuidade das operações empresariais.

Nossa equipe está disponível para analisar os impactos desse entendimento em cada caso particular e auxiliar na adequação das estratégias tributárias para otimização da carga fiscal.

## 1. [CVM](#) | Consulta pública para modernizar regras dos Fundos de Investimento em Participações (FIP)

Em 23 de dezembro de 2024, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) iniciou uma consulta pública visando debater uma proposta de norma específica para os Fundos de Investimento em Participações (FIP). Essa iniciativa busca substituir o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, modernizando as regras do setor e impulsionando o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil.

Entre as principais propostas destacam-se:

- **Ampliação do acesso aos FIPs:** A nova norma ampliará o acesso, permitindo que o público em geral participe desse tipo de investimento, antes restrito a investidores qualificados. Essa mudança aumenta as oportunidades de investimento para varejistas e oferece novos meios de captação para startups, pequenas e médias empresas, fortalecendo o ecossistema empreendedor no Brasil.
- **Flexibilidade nos investimentos internacionais:** A proposta autoriza que fundos destinados a investidores qualificados possam alocar até 100% de seu patrimônio em ativos no exterior, fortalecendo a diversificação e a competitividade internacional dos FIPs.

- **Classes de cotas com exposição ao risco de capital:** A nova regulamentação permitirá maior flexibilidade na estruturação dos fundos, possibilitando que algumas classes de cotas sejam expostas a riscos de capital, o que amplia as opções de investimento e estratégias de gestão.
- **Governança e mitigação de conflitos de interesse:** Para garantir maior transparência e segurança aos investidores, a proposta reforça os critérios de governança e traz medidas específicas para lidar com potenciais conflitos de interesse, promovendo maior equilíbrio entre inovação e proteção ao investidor.

A CVM convida todos os interessados a participarem da consulta pública, enviando sugestões e comentários até o dia 28/03/2025, para o e-mail [conpublicaSDM0324@cvm.gov.br](mailto:conpublicaSDM0324@cvm.gov.br). A colaboração de diversos agentes do mercado é essencial para o desenvolvimento de uma regulamentação que equilibre a proteção dos investidores com a promoção da inovação e do crescimento econômico.



**CSA**

Avenida das Nações Unidas, 11.541 - 18º andar  
Edifício Bolsa de Imóveis  
São Paulo - SP | 04578-000  
+55 4800-4477 | [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)

